



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250907 - BA (2025/0502348-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : HESTER CHESTER FURLANI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. NATUREZA FORMAL DO ART. 304 DO CP. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO POR HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto por condenado pela prática de uso de documento falso contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu de recurso especial do Ministério Público Federal e lhe deu provimento para afastar a tese de crime impossível e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que sejam apreciadas as demais teses deduzidas em apelação defensiva.

2. *Fato relevante.* Em abordagem de rotina pela Polícia Rodoviária Federal em posto localizado na BR-116, o passageiro de ônibus apresentou Carteira Nacional de Habilitação falsa, sendo a falsidade confirmada apenas após consulta a sistemas oficiais (DENATRAN/RENACH), havendo notícia de transporte de drogas em bagagem vinculada ao passageiro, fato declinado à Justiça Estadual.

3. *As decisões anteriores.* A sentença condenou o acusado pela prática dos arts. 297 e 304 do Código Penal. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, deu provimento à apelação defensiva para julgar improcedente a ação penal, reconhecendo crime impossível (art. 17 do CP), sob fundamento de ineficácia absoluta do meio (documento incapaz de enganar policiais rodoviários federais treinados). O voto vencido afastou a tese de falsificação grosseira, ressaltou laudo pericial atestando assemelhação gráfica com documentos comuns, a necessidade de consulta a sistemas informatizados e a aptidão da CNH falsa para enganar o homem médio. Em recurso especial, o Ministério Público Federal sustentou, entre outros pontos, violação aos arts. 17, 297 e 304 do CP. A decisão monocrática do STJ não conheceu do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por inadequação do paradigma (acórdão em habeas corpus), afastou o crime impossível à luz da natureza formal do tipo do art. 304 do CP e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática, ao concluir pela potencialidade lesiva do documento e pela aptidão da CNH falsa para enganar o homem médio, teria incorrido em reexame do conjunto fático-probatório, em afronta à Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se, na hipótese de apresentação de documento de identificação falsificado a policiais rodoviários federais, cuja falsidade é confirmada mediante consulta a sistemas oficiais,

configura-se crime impossível por ineficácia absoluta do meio (art. 17 do CP), ou se prevalece a natureza formal do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP), consumado com a simples utilização ou apresentação do documento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática corretamente não conheceu do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão paradigma indicado pela acusação é oriundo de habeas corpus, modalidade de julgado que a jurisprudência do STJ reputa inadequada para comprovar dissídio jurisprudencial.

6. A análise realizada no recurso especial não implicou reexame de provas (vedado pela Súmula 7/STJ), mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados pelas instâncias ordinárias (apresentação de CNH falsificada, necessidade de consulta a sistemas informatizados e parecer pericial sobre a potencialidade do documento), providência admitida na via especial.

7. O acórdão de origem, ao reconhecer crime impossível, partiu de premissa incompatível com a natureza formal do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP), que se consuma com a simples utilização ou apresentação do documento inidôneo, sendo prescindível o exaurimento do fim visado ou a ocorrência de prejuízo efetivo à fé pública ou a terceiros.

8. A necessidade de consulta a sistemas oficiais (DENATRAN/RENACH/SERPRO/SENATRAN) para identificar a falsidade da CNH demonstra que o documento não era grosseiro e possuía potencialidade lesiva para enganar o homem médio, inclusive porque, conforme consignado pelo voto vencido, “passaria como legítimo para um leigo”, afastando a caracterização de meio absolutamente inidôneo para a consumação do crime e, conseqüentemente, a incidência do art. 17 do CP.

9. A interpretação de que a possibilidade de verificação da autenticidade de documentos públicos tornaria atípica a conduta de falsificação ou uso de documento falso levaria, na prática, à descriminalização do art. 304 do CP, pois tanto documentos sujeitos à conferência quanto aqueles de falsidade prontamente perceptível seriam considerados inaptos a produzir resultado, o que contraria a finalidade de tutela da fé pública.

10. Consolidada a orientação do STJ no sentido de que o crime de uso de documento falso é formal e se consuma com a apresentação do documento perante autoridade, ainda que o fim pretendido não seja alcançado, e de que a falsidade grosseira somente se caracteriza quando o documento é absolutamente incapaz de enganar qualquer pessoa, sendo perceptível de imediato, não se configurando crime impossível quando o documento é apto a induzir em erro o homem médio ou mesmo profissionais em análise apressada.

11. Ausente qualquer argumento novo no agravo regimental capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se limitou a aplicar a jurisprudência consolidada e a requalificar juridicamente fatos incontroversos, mantém-se integralmente o provimento do recurso especial e a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses da apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para afastar a tese de crime impossível e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que aprecie as demais teses da apelação defensiva.

Tese de julgamento:

1. Acórdão proferido em habeas corpus não serve como paradigma para comprovação de dissídio jurisprudencial na via do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos não afronta a Súmula 7/STJ, que veda apenas o reexame do conjunto fático-probatório.

3. O crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) é formal e se consuma com a simples utilização ou apresentação do documento, sendo desnecessário o exaurimento do fim pretendido e o prejuízo efetivo à fé pública ou a terceiros.

4. A exigência de consulta a sistemas oficiais para confirmação da falsidade de

documento público afasta a caracterização de falsidade grosseira e, por consequência, a tese de crime impossível por ineficácia absoluta do meio (art. 17 do CP).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “c”; CP, arts. 17, 297 e 304; CPP, art. 393, III; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.959.429/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 25.11.2025, DJe 1.12.2025; STJ, AgRg no HC 557.776/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.08.2021, DJe 16.08.2021; STJ, HC 551.877/SP (paradigma indicado na origem, reputado inadequado para fins da alínea “c” do art. 105, III, da CF).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250907 - BA(2025/0502348-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : HESTER CHESTER FURLANI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. NATUREZA FORMAL DO ART. 304 DO CP. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO POR HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto por condenado pela prática de uso de documento falso contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu de recurso especial do Ministério Público Federal e lhe deu provimento para afastar a tese de crime impossível e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que sejam apreciadas as demais teses deduzidas em apelação defensiva.

2. *Fato relevante.* Em abordagem de rotina pela Polícia Rodoviária Federal em posto localizado na BR-116, o passageiro de ônibus apresentou Carteira Nacional de Habilitação falsa, sendo a falsidade confirmada apenas após consulta a sistemas oficiais (DENATRAN/RENACH), havendo notícia de transporte de drogas em bagagem vinculada ao passageiro, fato declinado à Justiça Estadual.

3. *As decisões anteriores.* A sentença condenou o acusado pela prática dos arts. 297 e 304 do Código Penal. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, deu provimento à apelação defensiva para julgar improcedente a ação penal, reconhecendo crime impossível (art. 17 do CP), sob fundamento de ineficácia absoluta do meio (documento incapaz de enganar policiais rodoviários federais treinados). O

voto vencido afastou a tese de falsificação grosseira, ressaltou laudo pericial atestando assemelhação gráfica com documentos comuns, a necessidade de consulta a sistemas informatizados e a aptidão da CNH falsa para enganar o homem médio. Em recurso especial, o Ministério Público Federal sustentou, entre outros pontos, violação aos arts. 17, 297 e 304 do CP. A decisão monocrática do STJ não conheceu do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, por inadequação do paradigma (acórdão em habeas corpus), afastou o crime impossível à luz da natureza formal do tipo do art. 304 do CP e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática, ao concluir pela potencialidade lesiva do documento e pela aptidão da CNH falsa para enganar o homem médio, teria incorrido em reexame do conjunto fático-probatório, em afronta à Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se, na hipótese de apresentação de documento de identificação falsificado a policiais rodoviários federais, cuja falsidade é confirmada mediante consulta a sistemas oficiais, configura-se crime impossível por ineficácia absoluta do meio (art. 17 do CP), ou se prevalece a natureza formal do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP), consumado com a simples utilização ou apresentação do documento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática corretamente não conheceu do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão paradigma indicado pela acusação é oriundo de habeas corpus, modalidade de julgado que a jurisprudência do STJ reputa inadequada para comprovar dissídio jurisprudencial.

6. A análise realizada no recurso especial não implicou reexame de provas (vedado pela Súmula 7/STJ), mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados pelas instâncias ordinárias (apresentação de CNH falsificada, necessidade de consulta a sistemas informatizados e parecer pericial sobre a potencialidade do documento), providência admitida na via especial.

7. O acórdão de origem, ao reconhecer crime impossível, partiu de premissa incompatível com a natureza formal do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP), que se consuma com a simples utilização ou apresentação do documento inidôneo, sendo prescindível o exaurimento do fim visado ou a ocorrência de prejuízo efetivo à fé pública ou a terceiros.

8. A necessidade de consulta a sistemas oficiais (DENATRAN/RENACH/SERPRO/SENATRAN) para identificar a falsidade da CNH demonstra que o documento não era grosseiro e possuía potencialidade lesiva para enganar o homem médio, inclusive porque, conforme consignado pelo voto vencido, “passaria como legítimo para um leigo”, afastando a caracterização de meio

absolutamente inidôneo para a consumação do crime e, conseqüentemente, a incidência do art. 17 do CP.

9. A interpretação de que a possibilidade de verificação da autenticidade de documentos públicos tornaria atípica a conduta de falsificação ou uso de documento falso levaria, na prática, à descriminalização do art. 304 do CP, pois tanto documentos sujeitos à conferência quanto aqueles de falsidade prontamente perceptível seriam considerados inaptos a produzir resultado, o que contraria a finalidade de tutela da fé pública.

10. Consolidada a orientação do STJ no sentido de que o crime de uso de documento falso é formal e se consuma com a apresentação do documento perante autoridade, ainda que o fim pretendido não seja alcançado, e de que a falsidade grosseira somente se caracteriza quando o documento é absolutamente incapaz de enganar qualquer pessoa, sendo perceptível de imediato, não se configurando crime impossível quando o documento é apto a induzir em erro o homem médio ou mesmo profissionais em análise apressada.

11. Ausente qualquer argumento novo no agravo regimental capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se limitou a aplicar a jurisprudência consolidada e a requalificar juridicamente fatos incontroversos, mantém-se integralmente o provimento do recurso especial e a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses da apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para afastar a tese de crime impossível e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que aprecie as demais teses da apelação defensiva.

Tese de julgamento:

1. Acórdão proferido em habeas corpus não serve como paradigma para comprovação de dissídio jurisprudencial na via do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos não afronta a Súmula 7/STJ, que veda apenas o reexame do conjunto fático-probatório.
3. O crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) é formal e se consuma com a simples utilização ou apresentação do documento, sendo desnecessário o exaurimento do fim pretendido e o prejuízo efetivo à fé pública ou a terceiros.
4. A exigência de consulta a sistemas oficiais para confirmação da falsidade de documento público afasta a caracterização de falsidade grosseira e, por consequência, a tese de crime impossível por ineficácia absoluta do meio (art. 17 do CP).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “c”; CP, arts. 17, 297 e 304; CPP, art. 393, III; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.959.429/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 25.11.2025, DJe 1.12.2025; STJ, AgRg no HC 557.776/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.08.2021, DJe 16.08.2021; STJ, HC 551.877/SP (paradigma indicado na origem, reputado inadequado para fins da alínea “c” do art. 105, III, da CF).

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por HESTER CHESTER FURLANI contra decisão monocrática proferida às fls. 449/459 que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e deu-lhe provimento para afastar a tese de crime impossível e determinar o retorno dos autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO para análise das demais teses da apelação.

No presente regimental (fls. 465/468), o agravante sustenta violação à Súmula 7/STJ, afirmando que a decisão monocrática teria reexaminado o conjunto fático-probatório ao concluir pela potencialidade lesiva do documento e sua aptidão para enganar o homem médio. Alega que havia dissenso no acórdão de origem quanto à aptidão do documento falso, o que impediria a reavaliação das provas. Requer o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, reconhecer a incidência da Súmula 7/STJ e não conhecer do recurso especial do Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, é hipótese de conhecimento do agravo regimental, eis que tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria decidida.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

"Primeiramente, inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alínea "c", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que a acusação indicou como paradigma acórdão proferido em Habeas Corpus (HC n. 551.877/SP do STJ), sendo que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

Nessa esteira, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE

COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. NULIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

II - Não podem ser apontados como paradigmas acórdãos proferidos em sede de habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência ou ação rescisória, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do recurso especial. Além disso, a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Precedente.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. PROVA TESTEMUNHAL E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JULGADAS NO CURSO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. A despeito de o recurso especial ter sido interposto também com fundamento na alínea “c”, inciso III, do art. 105 da CRFB/1988, não houve o devido e indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado tido como paradigma.

6. O acórdão proferido em habeas corpus não serve como paradigma para interposição de recurso especial com base na alegação de existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que o remédio constitucional não visa a preservação do direito objetivo.

Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.459.771/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO

PARADIGMA. INADEQUAÇÃO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. Não há como conhecer do apelo nobre pela alínea “c”, pois não foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto impugnado, o que representa desatenção ao disposto no art. 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte Superior e corrobora com a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

2. Anota-se, ainda, que não servem à demonstração do dissídio jurisprudencial julgados proferidos em habeas corpus, em recurso ordinário em habeas corpus, em recurso ordinário em mandado de segurança e/ou em conflito de competência, uma vez que “os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial” (AgRg no EREsp n. 998.249/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 21/9/2012).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.347.187/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Sobre a violação aos arts. 17 e 304 c/c 297 do CP, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO reverteu a condenação nos seguintes termos do voto do revisor:

"2. HESTER CHESTER FURLANI restou condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo cometimento do crime de uso de documento falso. A conduta que realizou assim se encontra descrita na denúncia, verbis:

No dia 22/08/2020, por volta das 16h30, HESTER CHESTER FURLANI utilizou-se de Carteira Nacional de Habilitação falsa e atribuiu-se falsa identidade durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em seu posto localizado em Vitória da Conquista/BA, na BR-116, KM 830. Foi constatado ainda que o denunciado transportava 36,8 KG de maconha e 81 comprimidos de Ecstasy, conduta residual que foi declinada para a Justiça Estadual.

2. Segundo o apurado, durante fiscalização de rotina no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Vitória da Conquista/BA, o PRF Cássio Silveira solicitou a parada do ônibus da empresa CATEDRAL, placa PBW4286, com itinerário São Paulo/Natal, para fiscalização de seus passageiros e as respectivas bagagens.

3. Ao examinar o compartimento de bagagens, sentiu forte cheiro de maconha em uma das malas (ticket nº 045305) e, ao abri-la, verificou a existência de 23 tabletes da referida substância entorpecente em seu interior, totalizando 27.000 mil gramas.

4. Procedeu, então, a comparação entre os tickets colados nas bagagens com canhotos em poder do motorista, constando que a mala pertencia ao passageiro sentado na poltrona 44. Solicitou, então, sua identificação civil, tendo ele apresentado a carteira nacional de habilitação nº 02538546326 em nome de FLÁVIO EDUARDO OMENA DE FREITAS. Notou, contudo, indícios de falsidade, e, para dirimir dúvidas, consultou os sistemas disponíveis, verificando que os dados constates no

DENATRAN referente ao titular do documento divergiam dos dispostos no documento, em especial a sua foto. HESTER CHESTER FURLANI afirmou sua verdadeira identidade e a aquisição do documento pelo valor de R\$ 700,00. (cf. sentença, ID 258043819 - grifos do original).

3. A em. Relatora, apreciando apelação interposta pelo Réu, manteve a r. sentença recorrida na íntegra.

4. Peço vênia à S. Exa. para divergir, eis que entendo estarmos diante da hipótese de crime impossível.

Conforme se extrai da narrativa contida na denúncia, uma vez apresentada a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) aos policiais rodoviários federais, foi identificada de plano a contrafação, tendo os agentes públicos consultado a base de dados do DENATRAN, ocasião em que se certificaram de que era falsa.

Em assim sendo, é força reconhecer a configuração do crime impossível (CP art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime). O documento utilizado, dadas as características que apresentava, não foi capaz de enganar os policiais rodoviários federais. Amolda-se, destarte, à definição de meio absolutamente inidôneo, isto é , "... aquele que, por sua essência ou natureza, não é capaz de produzir o resultado" (FRAGOSO, Heleno Claudio. Lições de direito penal: parte geral. Ed. revista por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 248).

Nesse sentido, tem decidido esta Tribunal Regional Federal, conforme se extrai, dentre outros, do RSE nº 1021608-47.2020.4.01.3500 (10ª Turma, rel. Des. Fed. Marcus Bastos), ApCrim nº 0014893-48.2011.4.01.3200 (10ª Turma, rel. Des. Fed. Marcus Bastos), RSE 0011192-27.2012.4.01.3400/DF (3ª Turma, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 03/05/2013) e ApCrim nº 1004144-64.2021.4.01.3600 (10ª Turma, rel. Des. Fed. Marcus Bastos). 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação de HESTER CHESTER FURLANI, para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no art. 393, III, do Código de Processo Penal." (fls. 386/388)

Em voto vencido da relatora, por sua vez, restou consignado que:

"Inicialmente, com relação à materialidade e autoria delitivas, bem como ao dolo da conduta do acusado estão suficientemente comprovados nos autos, conforme bem fundamentado pela sentença recorrida, *ipsis litteris* (ID 258043819):

No que concerne à tese defensiva de falsificação grosseira, não é aplicável no caso concreto considerando-se a potencialidade lesiva do documento falso apresentado. Destaque-se que o Laudo de Perícia Criminal Federal (ID 373717938) atestou que o documento questionado continha "elementos gráficos assemelhados aos encontrados em documentos comuns".

Além disso, o fato de os policiais terem desconfiado do documento não imprime verdade à tese de que a falsidade era evidente e não possuía aptidão de iludir o homem médio.

Certo é que só foi confirmada a falsidade da CNH apresentada ao agente da Polícia Rodoviária Federal após

consulta aos sistemas informatizados, conforme depoimento da testemunha Cássio Silveira (ID 258043813), que afirmou que o documento "passaria como legítimo para um leigo".

Ademais, a expertise dos policiais rodoviários federais, que possuem treinamento e experiência no manuseio e identificação de documentos falsos, não os equipara ao homem médio. A necessidade de consulta a um sistema específico para confirmar a inautenticidade demonstra que a fraude não era de fácil detecção por pessoas leigas ou por meio de uma análise superficial.

Portanto, está comprovado o dolo delitivo do acusado, consubstanciado na conduta voluntária de usar documentação sabidamente inidônea.

Ademais, os crimes de falso em questão são formais e, para sua consumação, não exigem o efetivo proveito oriundo da conduta ilícita, uma vez que a simples apresentação do documento falsificado já enseja violação à fé pública, bem jurídico tutelado pelos arts. 297 e 304, do Código Penal." (fl. 390)

Extrai-se dos trechos acima, que o Tribunal de origem, por maioria, entendeu que, embora os policiais tenham necessitado consultar a base de dados do DENATRAN a fim de certificar que a CNH apresentada pelo agente era falsificada, o documento não foi capaz de enganar os policiais rodoviários federais, restando configurado o crime impossível previsto no art. 17 do CP.

Cabe ressaltar que, considerando não haver controvérsia acerca dos fatos, não se verifica, na hipótese, o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação.

Assim, é certo que o entendimento do Tribunal de origem está em descompasso com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual "5. A falsidade grosseira somente se caracteriza quando o documento é absolutamente incapaz de enganar qualquer pessoa, sendo perceptível de imediato. No caso, o documento apresentado possuía irregularidades técnicas, mas era apto a induzir em erro, inclusive profissionais qualificados, em análise apressada. 6. Não há que se falar em crime impossível, pois o documento não foi confeccionado de forma grosseira e mostrou-se hábil a enganar o homem médio, conforme análise das instâncias ordinárias." (AgRg no AREsp n. 2.959.429/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

Nesse contexto, com razão o recorrente. Não é porque um documento está sujeito à confirmação de sua autenticidade que a conduta de falsificação ou uso do documento falso torna-se atípica. Se assim o fosse, haveria um incentivo indevido à utilização de documentos falsos visando obter vantagens indevidas (sejam econômicas ou não, como esconder a identidade para se furtar à aplicação da lei penal), pois, caso fosse frustrada a pretensão, não haveria qualquer consequência ao sujeito pelo uso do documento falso.

E não é porque um documento é público e exige conferência que sempre será possível sua verificação, seja porque um funcionário público está sem acesso ao sistema, seja porque este documento pode ser

apresentado também para pessoas físicas e privadas sem acesso a um sistema público de conferência, podendo gerar um risco social muito grande considerar atípica tal conduta diante do descrédito à fé pública que poderia causar.

Ademais, consta dos autos que "o fato de os policiais terem desconfiado do documento não imprime verdade à tese de que a falsidade era evidente e não possuía aptidão de iludir o homem médio." (fl. 390), ou seja, a falsidade "só foi confirmada a falsidade da CNH apresentada ao agente da Polícia Rodoviária Federal após consulta aos sistemas informatizados, conforme depoimento da testemunha Cássio Silveira (ID 258043813), que afirmou que o documento "passaria como legítimo para um leigo" (fl. 390), demonstrando que o documento possuía potencialidade lesiva para enganar o homem médio.

É evidente que a verificação da autenticidade de um documento não afasta a tipicidade do crime de uso do documento falso. Na verdade, tal verificação é pressuposto da ocorrência do referido crime. Se a verificação da autenticidade tornasse o crime impossível então haveria uma descriminalização da conduta. Isto porque, se por um lado o documento que necessita de verificação da autenticidade seria inidôneo para produzir resultado; por outro lado, se é verificada a falsidade, sem necessidade de verificação, então esta seria grosseira e sem capacidade de enganar o cidadão comum, também não configurando o crime. Ou seja, o crime jamais ocorreria, descriminalizando a conduta de uso de documento falso.

Não bastasse todo o exposto, nota-se que o enquadramento jurídico feito pelo acórdão não se compatibiliza com a natureza formal do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, cuja consumação se perfaz com a utilização ou apresentação do documento falso, independente da consecução do objetivo final do agente, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública, nem a terceiros. Dessa forma, a conferência pelos agentes da lei dos documentos falsos é irrelevante para fins de aperfeiçoamento típico.

Com efeito, "Caracteriza-se o delito de uso de documento falso na hipótese em que o réu apresentar documento de identificação falso durante abordagem policial, ainda que não tenha havido exaurimento do fim pretendido pelo mesmo. Isso porque o delito em comento é formal e consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública, nem a terceiros". (AgRg no HC n. 557.776/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. A falsificação do documento apresentado pelo agravante não foi considerada grosseira, pois exigiu diligências para ser descoberta, como ressaltado no acórdão impetrado, afastando a tese de crime impossível. A falsificação não perceptível de imediato não caracteriza crime impossível, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

3. O uso do documento falso foi comprovado, sendo insuficiente a alegação de mera posse para afastar a tipicidade do crime. O agravante apresentou o documento falso aos policiais durante abordagem, configurando o uso efetivo do documento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.030.035/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, afastando a tese de crime impossível e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos demais termos do recurso de apelação defensivo.

2. O recorrente pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para restabelecer a absolvição com base na tese de crime impossível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de documento falso (art. 304 do CP), cuja autenticidade está sujeita à conferência, configura crime impossível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O crime de uso de documento (público ou privado) falso, sujeito à conferência/autenticidade, não perde sua identidade. A conferência não elimina o risco social e o descrédito à fé pública, especialmente em situações em que ela não se faz possível, como na ausência de acesso a sistemas de confirmação. Assim, a constatação da falsidade após diligência não configura crime impossível, pois o documento apresentava aparência de autenticidade.

5. O crime previsto no art. 304 do Código Penal é de natureza formal, consumando-se com a simples utilização ou apresentação do documento falso, independentemente da obtenção do objetivo final ou da demonstração de prejuízo efetivo à fé pública ou a terceiros.

6. No caso concreto, a apuração das irregularidades teve início em decorrência de denúncias recebidas, demonstrando a potencialidade lesiva do documento falso utilizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A utilização de documento falso configura crime previsto no art. 304 do Código Penal, sendo irrelevante a necessidade de conferência de sua autenticidade.

2. O crime de uso de documento falso é de natureza formal, consumando-se com a simples apresentação ou utilização do documento, independentemente de prejuízo efetivo à fé pública ou a terceiros.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 297 e 304.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.213.524/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.264.086/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05.03.2024.

(AgRg no REsp n. 2.230.657/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que absolveu o réu, reformando a condenação por uso de documento falso, com base na tese de crime impossível.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de CNH falsa a agentes policiais configura crime impossível devido à inidoneidade do meio empregado.

III. Razões de decidir

3. O uso de documento falso é um crime formal que se consome com a simples apresentação do documento, não exigindo demonstração de efetivo prejuízo à fé pública.

4. A fé pública é comprometida no momento em que o documento falsificado é utilizado, independentemente de sua conferência posterior.

5. A possibilidade de conferência dos documentos é um procedimento que pode ser realizado a critério dos agentes de segurança, mas não constitui uma exigência legal que descaracterize a tipicidade do uso de documento falso.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O uso de documento falso é um crime formal que se consome com a simples apresentação do documento, não exigindo demonstração de efetivo prejuízo à fé pública.

2. A fé pública é comprometida no momento em que o documento falsificado é utilizado, independentemente de sua conferência posterior.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 17, 304 e 297.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

(AgRg no REsp n. 2.184.477/RO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há que falar em atipicidade na utilização de Carteira Nacional de Habilitação falsa com o intuito de se identificar perante policiais, tendo sido revelada a identidade e,

consequentemente, a falsificação do documento, somente após "pesquisas realizadas na delegacia e por meio da percutiente análise pericial".

2. Tendo o Tribunal de origem, após análise detida de todo o acervo probatório, recebido a denúncia por entender que a falsificação do documento não era grosseira, sendo necessário, inclusive, posterior perícia para a sua constatação, para se chegar à conclusão diversa, perquirindo sobre o nível da falsificação, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O fato de os policiais poderem verificar por meio de consulta aos seus sistemas informatizados a autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação não conduz à conclusão de que se estaria diante de crime impossível, já que o meio empregado pelo agente não é absolutamente ineficaz para a produção do resultado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.264.086/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Assim, afastada a tese defensiva de crime impossível, necessário que o Tribunal de origem proceda ao exame das demais teses apontadas no recurso de apelação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastada a tese de crime impossível, sejam analisadas as demais teses alegadas em recurso de apelação." (fls. 449/459)

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que: (i) é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por ter sido indicado como paradigma acórdão proferido em habeas corpus, espécie inadequada para demonstração de dissídio jurisprudencial, com precedentes específicos nesse sentido (fls. 450/452); (ii) a conclusão do acórdão recorrido quanto ao crime impossível decorreu de premissa incompatível com a natureza formal do delito do art. 304 do Código Penal – CP, cuja consumação se dá com a simples utilização ou apresentação do documento falso, independentemente da obtenção do objetivo final e da demonstração de prejuízo efetivo à fé pública (fls. 455/456); (iii) a necessidade de consulta a sistemas (RENACH, SERPRO, SENATRAN) para confirmar a falsidade não torna o meio absolutamente inidôneo, afastando a tese de crime impossível, especialmente porque a falsidade não se mostrou grosseira, à luz dos elementos destacados no voto vencido (fls. 454/455); e (iv) afastada a tese de crime impossível, determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais teses da apelação defensiva (fl. 459).

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar o que foi decidido no recurso especial. A incidência da Súmula 7/STJ foi corretamente

afastada, porque não houve “reexame de provas”, mas reavaliação jurídica de fatos já delineados nas instâncias ordinárias, em conformidade com a natureza formal do tipo penal do art. 304 do CP.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.250.907 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0502348-0

Número de Origem:
10079132320204013307

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : HESTER CHESTER FURLANI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE
DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HESTER CHESTER FURLANI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026